



FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL E ENCARCERAMENTO DE MULHERES: ANÁLISE DOS INVESTIMENTOS ENTRE 2015-2020

NATIONAL PENITENTIARY FUND AND WOMEN'S INCARCERATION: ANALYSIS OF INVESTMENTS BETWEEN 2015-2020

<i>Recebido em:</i>	19/12/2021
<i>Aprovado em:</i>	21/04/2022

Marta Bramuci de Freitas¹

Jairo de Carvalho Guimarães²

RESUMO

Este artigo trata da utilização do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) com vistas a implementação das políticas públicas que são direcionadas a (re)inserção social das mulheres encarceradas, com ênfase nos estados brasileiros. O trabalho objetivou analisar a aplicação do FUNPEN na efetivação de políticas públicas direcionadas ao encarceramento de mulheres no período de 2015 a 2020, e desvelar de qual forma o compromisso do Estado é fundamental para o retorno dessas mulheres no contexto societário. A metodologia teve fundamentação na pesquisa qualitativa e quantitativa, utilizou a pesquisa documental e bibliográfica, com emprego dos aportes teóricos de autores que tratam sobre o tema, além

¹ Doutoranda em Políticas Públicas e Mestra em Memória: Linguagem e Sociedade pela UFPI. Mestranda em Estado, Gobierno y Políticas Públicas. Assistente Social. Endereço eletrônico: bramuci.a.s@gmail.com

² Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas (PPGPP) vinculado ao CCHL - Centro de Ciências Humanas e Letras (Teresina-PI). Doutorado em Educação (UFRJ); Mestrado em Controladoria e Administração (UFC). Endereço eletrônico: jairoguimaraes@ufpi.edu.br



de documentos oficiais governamentais, por meio dos quais foi possível analisar a aplicação do FUNPEN. Concluimos com esta pesquisa que mesmo com as legislações constantes, inclusive, a Lei de Execução Penal (LEP), a Constituição Federal Brasileira (CFB) de 1988 e o direcionamento do FUNPEN ao atendimento da mulher encarcerada, não verificamos avanço, tanto na redução do encarceramento, quanto no cumprimento da pena de forma a garantir a (re) inserção social destas mulheres e automaticamente sua emancipação social.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Encarceramento; Mulheres; Investimentos; Brasil.

ABSTRACT

This article deals with the use of the National Penitentiary Fund (FUNPEN) with a view to implementing public policies aimed at the social (re)insertion of incarcerated women, with an emphasis on Brazilian states. The study aimed to analyze the application of FUNPEN in the implementation of public policies aimed at the incarceration of women in the period from 2015 to 2020, and unveil how the State's commitment is essential for the return of these women in the societal context. The methodology was based on qualitative and quantitative research, using documentary and bibliographic research, using the theoretical contributions of authors who deal with the topic, in addition to official government documents, through which it was possible to analyze the application of FUNPEN. We conclude with this research that even with the constant legislation, including the Criminal Execution Law (LEP), the Brazilian Federal Constitution (CFB) of 1988 and the direction of FUNPEN to the care of incarcerated women, we did not verify progress, either in the reduction of the incarceration, as in serving the sentence in order to guarantee the social (re) insertion of these women and automatically their social emancipation.

Keywords: Human Rights; Incarceration; Women; Investments; Brazil



1 INTRODUÇÃO

Esse artigo analisou a implementação e a efetividade das políticas públicas direcionadas ao tratamento das mulheres encarceradas a partir do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), considerando os seus processos e dinâmicas, os quais envolvem o investimento em ações na busca da aplicabilidade da pena, de acordo com os direitos sociais garantidos constitucionalmente, com fulcro na Lei de Execução Penal (LEP). Cabe ao FUNPEN a atuação baseada na política pública prisional nacional de atendimento às mulheres, a partir dos instrumentos normativos e legais que definem tal política.

O recorte temporal utilizado para analisar o FUNPEN foi 2015 a 2020, pois, em meio a esse período do ano 2017 a 2020 houve redução de 56% da fonte de recursos da loteria federal, o qual, até então, eram direcionados ao referido Fundo. Dessa forma, a intenção com essa delimitação do tempo foi compreender o FUNPEN a partir da comparação entre a dotação atualizada, despesa empenhada, valores pagos e porcentagem de execução. Para tanto, feita a relação entre o Fundo percebido e o número de pessoas e mulheres encarceradas. E ainda, se o Fundo atendeu ou não as demandas do encarceramento de mulheres. A pesquisa buscou analisar criticamente à ausência de ações que visaram a (re)inserção social e protagonismo das mulheres encarceradas. Neste aspecto, há a seguinte pergunta de pesquisa: Como foram alocados os investimentos do Estado no que remete às políticas públicas voltadas às mulheres encarceradas?

Para as informações coletadas em documentos oficiais governamentais e de organizações não governamentais, utilizou-se, entre outros, a base de dados do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (INFOPEN). Este sistema foi criado em 2004 com a geração de um banco de dados que agrupou informações federais e estaduais referentes às unidades penais e a população encarcerada. No entanto, a pesquisa é dificultada quando os dados são congregados de forma a exigir muitas idas e voltas no próprio documento e nas versões de anos diferentes para comparar as possíveis inconsistências e, ainda, ao verificar



que as informações constantes no INFOPEN por vezes apresentam incertezas, e em alguns momentos as unidades não cumpriram seu papel de alimentar a base de dados, embora haja um convênio dos estados com o FUNPEN para a alimentação constante dessa base de dados.

O acesso aos direitos perpassa por investimentos para além do cumprimento da pena, nas condições da prisão – se esta for inevitável – na qualidade de vida e no planejamento para retorno à sociedade a partir da projeção de políticas públicas que promovam condições dignas as mulheres encarceradas. Convém ressaltar a importância da viabilização de mecanismos de geração de oportunidade e socialização das mulheres encarceradas. O acesso aos direitos pressupõe o cumprimento de uma pena como uma oportunidade de emancipação humana e não como se a pena encerrasse a vida das mulheres, somente como punição pelo delito cometido.

Além desta Introdução, este artigo está organizado: na primeira seção, discutir-se-á sobre a política pública de encarceramento de mulheres, momento em que são apresentadas as noções gerais sobre políticas públicas e específicas voltadas ao encarceramento de mulheres no Brasil; na seção seguinte, são apresentados os achados da pesquisa, com apresentação da população prisional brasileira e do Fundo Penitenciário Nacional: valores empenhados, valores aplicados e os direitos sociais das mulheres; e na última seção, as considerações finais.

2 POLÍTICA PÚBLICA DE ENCARCERAMENTO DE MULHERES

2.1 BREVES APONTAMENTOS SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS



Segundo Oliveira (2009), a história das políticas públicas em Estado brasileiro remonta ao início do século XIX. As adversidades econômicas, produto da crise de 1929, atrelada à difusão das ideias *keynesianas* sobre o papel do Estado na economia, provocou uma ruptura com a concepção de orçamento que evoluiu de uma simples peça de escrituração contábil para um importante instrumento de política econômica, transformando em elemento indispensável à evolução do planejamento. Tal comportamento serviu para amortecer as flutuações cíclicas da economia ao ser direcionado para intervir sobre o nível de investimento e de emprego, combatendo as oscilações do nível de preços e promovendo melhor distribuição de renda. Nesse processo, identifica-se a configuração política da peça orçamentária, onde travam as lutas entre os representantes das classes e de suas frações que definem a direção e a forma de ação do Estado, enquanto transforma as lutas em forte instrumento de controle da sociedade sobre o executivo, por meio de seus representantes políticos. Assim, com a crise do capitalismo de 1929, o papel do Estado passa a ser de regulação, onde se originaria o Estado Social ou Estado de bem-estar social, que se consolidou no segundo pós-guerra.

Para Oliveira (2009), no Brasil, as características do orçamento são pensadas desde a década de 1960 nas Finanças Públicas. Entre 1964 a 1984 vigorou o Estado burocrático-autoritário, época que ocorreu um completo desmonte do processo orçamentário, onde seus princípios foram violados a exemplo da unidade, transparência e do equilíbrio. O orçamento transformou-se em aparelho funcional para os novos donos do poder efetivarem seus planos e projetos, descaracterizando enquanto instrumento de controle do Estado, da gestão de suas contas e de planejamento. Dessa forma, o resultado destas arbitrariedades foi a falência econômica do Estado.

No Brasil, o processo histórico de reestruturação das Finanças Públicas está relacionado com um amplo processo de mudança em virtude do orçamento público, a partir das transformações pelas quais o sistema capitalista passa desde a década de 1970.



Segundo Oliveira (1988), o fundo público tornou-se estrutural e insubstituível a partir do padrão de financiamento *fordista-keynesiano*, que atua na reprodução do capital e na força de trabalho. O fundo público está atrelado ao financiamento da acumulação do capital e, de outro lado, ao financiamento da reprodução da força de trabalho, o que resulta que todo esse investimento alcance a população por meio dos gastos sociais.

Nesse sentido, os orçamentos do chamado Estado Social assumem a característica principal na garantia dos direitos e na prestação de serviços públicos à população. Entretanto, as transformações do processo de acumulação capitalista, especialmente a financeirização do capitalismo ocorridas a partir da década de 1970, em função do avanço tecnológico, altera a função do fundo público sob o regime sistema capitalista, tornando-se, conseqüentemente, cada vez menos dependente da massa de trabalhadores, segundo Oliveira (1988). Para Salvador (2010), o fundo público exerce uma função relevante para a manutenção do capitalismo na esfera econômica e na garantia do contrato social. Para este autor, as determinações do fundo público no contexto da sociedade capitalista são:

- a) Como fonte importante para a realização do investimento capitalista, por meio de subsídios, de desonerações tributárias, por incentivos fiscais e pela redução da base tributária da renda do capital;
- b) Viabilizando a reprodução da força de trabalho, por meio de salários indiretos, reduzindo custo do capitalista na sua aquisição;
- c) Assegurando recursos orçamentários para investimentos em meios de transporte e infraestrutura, nos gastos com investigação e pesquisa, além dos subsídios e renúncias fiscais para as empresas; e,



d) Transferindo recursos sob a forma de juros e amortização da dívida pública para o capital financeiro, em especial para a classe dos rentistas (SALVADOR, 2010, p. 243).

Dessa forma, observa-se que a demanda de financiamento do Estado é planejada a partir da sua economia e com os planejamentos de atividade econômica como possibilidade de serem concretizadas durante o ano consecutivo. Tal probabilidade passa a ser vista como um dever quando busca garantir a manutenção de direitos adquiridos e os direitos sociais a conquistar, a exemplo de saúde, educação, previdência e assistência social. Contudo, na atual conjuntura do capital financeiro, o orçamento público encontra-se comprometido com a manutenção do mercado financeiro em face do pagamento da dívida pública.

De acordo com Oliveira (1988), o orçamento do Estado se divide nos gastos chamados econômicos – os quais ele apresenta como financiamento da acumulação de capital – e os gastos ditos sociais, que o autor define como financiamento da reprodução da força de trabalho. Soma-se a esse financiamento público o financiamento para minimizar os danos coletivos gerados ao meio ambiente, em detrimento do lucro privado, entre outros, tidos como gastos sociais. Tal financiamento se converte em políticas públicas. Segundo Salvador (2020, p. 2), O “fundo público envolve a capacidade do Estado em mobilizar recursos, principalmente tributos, para realizar intervenções em políticas públicas, englobando as políticas econômicas e sociais, o que permite alterar ou conservar a realidade socioeconômica do país”.

No Brasil, as análises e as discussões referentes às políticas públicas e sua importância fortaleceram-se a partir de 1980, resultado da dinâmica política e das transformações pelas quais o país passava com as reformas econômicas e na política de proteção social dentre elas, a política social. Para Salvador (2020, p. 06) a “Constituição



Federal de 1988 estabeleceu gastos mínimos obrigatórios com saúde e educação pelos entes da federação e recursos vinculados as políticas da seguridade social [...], seguro-desemprego e para os fundos de participação dos estados e dos municípios”. Na contemporaneidade, tais análises têm como objetivo minimizar os riscos relacionados à implementação e ao desenvolvimento de uma política pública em função das incertezas futuras causadas por mudanças políticas, econômicas e sociais, e são utilizadas para determinar as estratégias de ação quando o gerenciador destas políticas tem diversas alternativas e realidades como o risco e a incerteza.

O conceito de políticas públicas é algo evolutivo, na medida em que se refere às relações entre Estado e sociedade, determinadas por constantes transformações históricas e permeadas por mediações de natureza variada. A política pública, especialmente no pós-Segunda Guerra Mundial segue alguns requisitos para uma moderna democracia, incluindo uma capacidade mínima de planejamento consolidada nos aparelhos de Estado, seja na perspectiva técnica de gestão, seja na ótica política.

Para Giovanni (2009, p. 8), “O termo políticas públicas tem sido recorrente na sociedade brasileira e essa notoriedade se deve também a quatro fatores essenciais, de natureza econômica, geopolítica, política cultural e sociológica”. Sendo assim, considerar tais características é importante para uma compreensão abrangente e teórica desse processo que envolve os fatores essenciais. Com fundamentação nas estruturas elementares, o autor sugere um olhar subjetivo que busque uma relação “realmente indissolúvel e orgânica” e mostra, então, “os quatro ângulos que utiliza para tais observações: estrutura formal, substantiva, material e simbólica”. Tais estruturas se inter-relacionam, explicam e condicionam as ações políticas. É importante ressaltar que a análise das políticas, por esta via, não se faz somente por justaposição das informações referentes a cada uma das estruturas, assim como pelas relações de recíprocas interferências que se dá entre elas (GIOVANNI, 2009).



O processo de formulação das políticas públicas é regido por critérios de legalidade, publicidade, impessoalidade, responsabilidade e eficiência. As políticas públicas não são, portanto, a única forma de ação pública, visto que existem outras formas políticas concorrentes, ou até mesmo simultâneas, como o corporativismo, o mandonismo local, o coronelismo e o populismo, conforme aponta Giovanni (2009).

As políticas públicas que têm como propósito viabilizar a promoção social e a proteção, devem ser evidenciadas no interior de instituições estatais minimamente organizadas para executar as ações e programas, com base na garantia de renda e garantia da oferta de bens e serviços sociais, que perpassam especialmente pelos gastos públicos significativos por parte do Estado, e, da regulação que abarca baixos investimentos financeiros do Estado.

Oliveira (2009) analisa a área de atuação do Estado quanto ao orçamento avaliando o significado e o surgimento dos meios orçamentários, os determinantes e implicações para a economia e a sociedade das receitas e dos gastos estatais, seu dever como mecanismo de política econômica, de planejamento e a sua importância para a valorização do capital e reprodução do sistema. Para ele, no modelo *stricto sensu* de orçamento, as receitas públicas do Estado moderno são provenientes da exploração do seu patrimônio e das atividades de suas empresas, resultante do desempenho do seu papel de Estado-Empresário e da tributação cobrada à sociedade; enquanto no modelo *lato sensu*, inclui-se as receitas, os empréstimos e as dívidas efetivadas pelo setor público na forma de títulos ou contatos, à medida que eles significam acumulação nos cofres públicos.

A Constituição Federal de 1988 trouxe uma nova roupagem, e alterou positivamente a prescrição da Lei nº 4320/6412 e do Decreto Lei nº 200/67, responsáveis pela introdução dos fundamentos para instituição do orçamento no Brasil concebendo o modelo de organização do setor público. Segundo Oliveira (2009), os instrumentos de planejamento público adquiriram notoriedade introduzindo de forma obrigatória o planejamento no



cenário público, como um mecanismo fundamental à existência institucional dos órgãos públicos. O ordenamento jurídico brasileiro fundamenta o orçamento público como Lei, originário da necessidade de controle dos recursos públicos em uma sociedade democrática opondo-se ao antigo Estado arbitrário visando regular o funcionamento da sociedade e a garantia de direitos por meio de políticas públicas por parte do Estado, desse modo, surge a necessidade do exercício de um controle financeiro estatal, o que é possível por meio do orçamento público.

O orçamento e o planejamento público têm como finalidade o provimento dos meios para atingir tais objetivos e a participação popular como parte desses processos, tornando fundamentais no direcionamento da aplicabilidade administrativa do Estado brasileiro. O conhecimento do orçamento e das Finanças Públicas são fundamentais à sociedade, pois, é no orçamento que consta a arrecadação dos tributos e como eles são distribuídos, o que significa uma ferramenta efetiva para a cidadania.

Ao Estado cabe o financiamento e efetivação dos direitos sociais, via implantação e implementação de políticas públicas, visto que estes possuem funções reguladoras para incidir na questão do *status* formal de cidadão e no contexto real de classe trabalhadora. Analisa-se que a formulação e implementação de uma política pública dizem respeito a uma série de questões relacionadas à articulação entre diferentes referenciais e interesses setoriais, corporativos, profissionais e político-partidários. A abordagem deve atentar à questão da ideologia do aspecto político-partidário presente nas políticas públicas, onde são travadas lutas e embates. Tais pressupostos revelam o caráter inerentemente contraditório das políticas públicas, conforme expõem Muller e Surel (2002):

[...] toda política pública se caracteriza por contradições, até incoerências, que devem ser levadas em conta, mas sem impedir que se defina o sentido das condutas governamentais. Simplesmente, este



sentido não é de forma alguma unívoco, porque a realidade do mundo é, ela mesma, contraditória, o que significa que os tomadores de decisão são condenados a perseguir objetivos em si mesmos contraditórios [...] (MULLER; SUREL, 2002, p. 18).

Com efeito, a análise das políticas públicas envolve um conjunto de procedimentos de relevância e complexidade e exige um posicionamento ideológico claro por parte de quem analisa. De acordo com Muller; Surel (2002, p. 20-21), deve instigar “uma interrogação constante sobre a natureza evolutiva do Estado e das relações entre espaço público e privado”. E, ainda no que se refere aos aspectos teórico-metodológico, “deve esforçar-se para colocar à luz as lógicas de ação e em ação as lógicas de sentido no processo de elaboração e de implementação das políticas”.

Segundo os autores, o tratamento cognitivo na análise de políticas públicas é constituído por correntes que buscam explicar a hipótese de que a ação pública no Estado moderno é produto de um dinâmico processo de práticas sociais de um dado período histórico com capacidade para explicar a construção social da realidade. Analisa-se que as políticas públicas são forjadas no intrincado processo de interpretação e efetivados por atores públicos e privados. Dessa forma, a principal questão que se analisa é a ingerência efetivada pelas convenções sociais e globais sobre as práticas sociais e as políticas públicas. Nessa perspectiva, a análise e apreensão das políticas públicas é resultado de matrizes cognitivas e normativas, assim como a sua implementação e avaliação, considerando que uma política é resultante de um processo de interação, de relações de força que dialeticamente se fortalecem (MULLER; SUREL, 2002).

Nesse caminho, identifica-se que o processo de política pública é fundamentalmente constituído por relações de poder, conta com uma diversidade de relações contribuintes com a formação de uma rede “diretamente indexada à elaboração e/ou à mobilização de



uma matriz cognitiva e normativa particular.” (MULLER; SUREL 2002, p. 50). Permeado por um processo em constante construção e de exercício do poder, processo de poder, através do qual o ator prioriza interesses próprios. Existe uma relação encíclica formada e atuante, “entre lógicas de sentido e lógicas de poder, através da qual o ator constrói o sentido [...] que afirma a sua hegemonia, tornando-se legítimo o referencial ou o paradigma em consequência dessa estabilização das relações de força” (MULLER; SUREL 2002, p. 50).

2.2 POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS ÀS MULHERES ENCARCERADAS

Com a finalidade de construir políticas públicas de qualidade, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SEPM, 2008), por meio do seu Departamento Penitenciário Nacional (DPN) firmaram Acordo de Cooperação com a finalidade de elaborar propostas para a reorganização e reformulação do Sistema Prisional Feminino. A preocupação com o encarceramento faz sentido quando se confirma as péssimas condições das unidades prisionais que revelam um quadro alarmante de violência institucional.

Fatores estruturais como superlotação, violência, falta de acesso a produtos de higiene e saneamento precário, aliados à inexistência de atividades laborais, de educação e de lazer, e à má alimentação e ao uso excessivo de drogas, faz com que as presidiárias tenham sua saúde física e mental fragilizadas. (BRASIL, 2008, p. 15-16).

Nessa seara, é notório o esgotamento do modelo prisional brasileiro. Identifica-se que os avanços no século XX pelos quais o sistema passa no campo dos Direitos Humanos não rebatem no sistema prisional brasileiro. Os avanços em termos de legislações são indiscutíveis, contudo, não refletem a prática, a exemplo da grandeza do que preconiza a



LEP, que se considerada pelos estados brasileiros já seria suficiente para provocar grandes mudanças no sistema prisional.

Ocorre, no entanto, que apesar de caber aos Estados à responsabilidade de administrar o sistema e de fazer cumprir a Lei de Execução Penal o que se vê são administrações ineficientes, processos judiciais lentos, o desrespeito à Lei de Execução Penal, o preconceito social, de gênero, raça, orientação sexual e uma falta de capacidade para promover a reabilitação destas pessoas. (BRASIL, 2008, p. 26).

Às mulheres encarceradas são reservados os prédios antes ocupados por homens os quais, mesmo reformados, seguem o padrão de estrutura física sem observar as especificidades da mulher.

Trata-se de edifícios cujas estruturas já haviam sido consideradas inadequadas. São construções públicas anteriormente desativadas ou interditadas, muitas vezes por questões de segurança ou salubridade. A premissa que permeia o enfrentamento das questões relativas à infraestrutura é a do não incentivo ao simples aumento do número de vagas, nem tampouco a realização de adaptações paliativas: pretende-se a melhora da qualidade de atendimento e a mudança de paradigmas de encarceramento. (BRASIL, 2008, p. 26).

Conforme é possível identificar, no Brasil, a situação de mulheres encarceradas é aguda, em face da incipiência das políticas públicas no atendimento à mulher. Para as



autoras Souza, Jaborandy, Oliveira (2019 p. 264) “o sistema penitenciário brasileiro é internacionalmente conhecido como violador dos direitos da dignidade das pessoas encarceradas, em especial, em relação aos direitos da dignidade das mulheres presas, que não possuem suas demandas supridas”. De acordo com Brasil (2008), é necessário considerar também a adoção de penas alternativas para redução das taxas de aprisionamento de mulheres.

Ao tratar da questão de penas alternativas pretendemos fomentar a adoção de políticas que não se restrinjam ao encarceramento, mas que estimulem a aplicação prioritária de medidas alternativas na penalização feminina. Justamente por se tratarem de penas restritivas de direitos, em contraposição à privação da liberdade, tem-se um tipo de prevenção criminal secundária, vinculada a possibilidade de a sanção penal ocorrer sem a exclusão do convívio e do meio social, permitindo tanto o aumento de resoluções pacíficas de conflitos, quanto à permanência da integração social dessa pessoa em sua comunidade (BRASIL, 2008, p. 43).

Em 2019, o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (2019) lançou o relatório ‘Mulheres em Prisão: enfrentando a (in)visibilidade das mulheres submetidas à justiça criminal’, com o intuito de apresentar a seletividade da justiça criminal brasileira com relação à liberdade de determinadas mulheres. A pesquisa foi com média de 200 mulheres em audiências de custódia, entre dezembro de 2017 a abril de 2018, na qual se verificou que o Poder Judiciário brasileiro prende, julga e condena as mulheres sem que seja considerada a probabilidade de medidas alternativas. Segundo os dados deste relatório, 68% das mulheres encarceradas são negras, 57% são solteiras, 50% estudaram



somente o ensino fundamental, e em todos os estados brasileiros 50% delas têm entre 18 e 29 anos. Levando em conta que a taxa de aprisionamento é calculada pela razão entre o número total de mulheres privadas de liberdade e a quantidade populacional de mulheres do país acima de 18 anos, sendo a razão obtida multiplicada por 100 mil. A maioria das mulheres tem filhos/as, cumpre pena em regime fechado, não possui antecedentes criminais nem vínculo empregatício, e sua participação no crime se relaciona com o tráfico nacional e internacional de drogas.

Nesse contexto é importante considerar também além da maternidade as questões referentes a gestação, amamentação e a prisão dos filhos juntamente com as mães.

Não há como tratar o encarceramento feminino de forma plena sem considerar fatores como a gravidez, a maternidade, a amamentação e a permanência da mulher presa com suas filhas e filhos nascidos dentro do cárcere. Faz-se necessária à ponderação de que o presente tema alcança, necessariamente, dois sujeitos de direitos: a mulher e criança. Neste cenário, não há que se cogitar a desconsideração de nenhuma destas personalidades frente à necessária abordagem de direitos fundamentais. (BRASIL, 2008, p. 72).

Os filhos e as filhas possuem direitos fundamentais conforme preconizado no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) Lei Federal nº. 8.069/1990. Ainda é necessário ponderar que os estabelecimentos prisionais não foram planejados para mulheres conforme consta em pesquisa do Programa Justiça Presente (2019). É possível inferir que 74,85% dos estabelecimentos prisionais no Brasil foram construídos para a detenção de presos do sexo masculino, seguido de 18,18% para o público misto e 6,97% exclusivamente para as mulheres. Nas unidades masculinas assim como nas femininas, prevalecem os



estabelecimentos destinados ao cumprimento de pena em regime fechado, respectivamente, 75,20% das unidades masculinas e 71,22% das unidades femininas. Nos estabelecimentos mistos, as destinações originárias são diversas, podendo ser: destinado a diversos tipos de regime (18,1%), destinados ao cumprimento de pena em regime fechado (18,1%) e destinado ao recolhimento de presos. (PROGRAMA JUSTIÇA PRESENTE, 2019).

A separação dos estabelecimentos prisionais está prevista na LEP (Lei nº7.210/84) e foi incorporada à Portaria Interministerial nº 210, de 16 de janeiro de 2014 - Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMSPL), como forma de visibilizar a situação de encarceramento de mulheres em estabelecimentos onde a arquitetura prisional e os serviços penais foram planejados para o público masculino, e posteriormente adaptados para custódia de mulheres e são, assim, incapazes de observar as especificidades de espaços e serviços destinados às mulheres (INFOPEN³, MULHERES 2018).

No que se refere ao gênero das pessoas encarceradas, em 2008, tinha-se um total de 21.604 pessoas do sexo feminino no sistema prisional em 11 anos, “esse número se elevou para 36.926, o que significa um crescimento de 70,9% de prisões de mulheres” (FBSP, 2020, p. 307).

Os dados sobre o encarceramento no Brasil tornam explícito o perfil da mulher privada de liberdade, em sua maioria jovem, negra, de classe social e escolaridade baixa e mãe. De acordo com o Programa Justiça Presente, (2019), no sistema penitenciário, mais da

³ O INFOPEN, é um programa de coleta de dados criado em 2004 a ser alimentado pelas Secretarias Estaduais com informações sobre os estabelecimentos penais e a população prisional, contudo, o programa além de não ser alimentado pelos estados conforme a necessidade, não dialoga com o Sistema de Informação das Secretarias Nacional e Estadual de Segurança Pública, impossibilitando agregar os dados das mulheres que estão presas nas cadeias públicas. Além disto, é necessário que o sistema de informação do Departamento Penitenciário reúna outras categorias necessárias para um levantamento eficaz da população carcerária, especialmente das mulheres (BRASIL, 2008). Ainda é importante considerar que no ano de 2014 foi criado o INFOPEN Mulheres visando a cobrir as lacunas deixadas pelo INFOPEN, contudo, este durou somente até 2018.



metade das mulheres custodiadas possuem baixa escolaridade, ao passo que entre a população brasileira percebe-se maior dispersão entre todos os níveis educacionais. Foram obtidas informações acerca da escolaridade para 73% da população feminina privada de liberdade no Brasil, ou seja, 29.865 mulheres. Identificou-se que 66% da população prisional de mulheres não acessou o ensino médio, concluído no máximo o ensino fundamental, e apenas 15% da população prisional feminina concluiu o ensino médio (PROGRAMA JUSTIÇA PRESENTE, 2019).

3 ACHADOS E DISCUSSÃO

No sentido de proceder à análise e discussão sobre o FUNPEN são apresentados nesta seção os números referentes às pessoas presas, a dotação inicial, dotação atualizada, despesa empenhada, valores pagos e percentuais de execução do FUNPEN, e se essa movimentação interfere e de que forma, nos acessos ou não aos direitos sociais das mulheres aprisionadas. São apresentados os dados referentes ao aprisionamento de pessoas no Brasil e ao FUNPEN nos últimos seis anos de 2015 a 2020.

3.1 POPULAÇÃO PRISIONAL BRASILEIRA

Desde o período colonial, o encarceramento de mulheres foi visto como uma questão moral e religiosa, na qual as mulheres deveriam se curvar aos padrões de comportamento ditados pela sociedade, de acordo com os papéis socialmente pré-determinados ao gênero feminino e, romper com esses padrões, significava ser submetidas às sanções. A Constituição Federal 1988 trouxe uma série de direitos sociais em distintas áreas, a exemplo da garantia de acesso por parte dos cidadãos às políticas públicas de educação,



saúde, assistência social, entre outras, e traz também prerrogativas que se referem aos atendimentos no âmbito da política pública de segurança e a política de encarceramento se encontra nesse campo.

Quanto ao encarceramento de mulheres, no ano 2014 foi criado o INFOPEN MULHERES (2014) com a proposta de apresentar dados específicos sobre o encarceramento de mulheres. Essa primeira versão do INFOPEN já apresentava uma tendência de aumento das taxas de encarceramento em níveis preocupantes com uma população carcerária de 579.781⁴ com pessoas custodiadas no sistema penitenciário, sendo 37.380⁵ mulheres e 542.40 homens, ressalta-se que entre essas pessoas, 2.625 eram estrangeiros/as⁶. Nesse mesmo ano, dos dez países com a maior população prisional absoluta do mundo, a população carcerária brasileira era a quarta maior, atrás somente dos Estados Unidos da América, China e Rússia. Ou seja, o Brasil tinha a sexta maior taxa de presos por 100 mil habitantes, enquanto a taxa mundial de encarceramento era de 144 presos para cada grupo de 100.000 habitantes. Esses números cresceram e segundo a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos (CIDH, 2021), o Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo, entre 2000 e 2019, o aumento foi de 224.5%.

⁴ Nesta pesquisa não são contabilizadas as pessoas cumprindo pena em tratamento ambulatorial, assim como as pessoas custodiadas nas carceragens das delegacias.

⁵ Em junho de 2014 foram registradas pelos gestores de unidades prisionais 37.380 mulheres, segundo pesquisa realizada pelo DEPEN no mês de dezembro do mesmo ano, a quantidade de mulheres privadas de liberdade reduziu para 33.793. A retração no número de mulheres entre junho e dezembro do mesmo ano deve-se a inconsistências nas informações prestadas pelos estados de São Paulo e Rio de Janeiro no levantamento de junho, inconsistências estas que foram informadas pelos gestores estaduais no momento de validação do levantamento de dezembro de 2014. (BRASIL, 2014).

⁶ As Unidades da Federação que se destacam pela presença de estrangeiros, ainda que em pequeno número, é Amazonas, Mato Grosso do Sul, Paraná e Roraima, por serem estados de fronteira.



No sentido de contribuir com as reflexões referentes ao FUNPEN, a Tabela 1 demonstra os dados que refletem a evolução da população prisional, de acordo com o INFOPEN ⁷, considerando o período de 2015 a 2020.

Tabela 1: Número de pessoas presas no Brasil – INFOPEN: 2015-2020

Ano	Brasil	Masculino	%	Feminino	%	Destinação (%) - Prisão por Gênero Masculino	Destinação (%) - Prisão por Gênero Feminino	Destinação da prisão (%) - Misto ⁸
2015	698.618	641.283	94,10	38.685	5,90	74,00	7,00	16,00
2016	726.712	665.482	94,20	42.355	5,80	74,85	6,97	17,18
2017	726.364	685.929	94,77	37.828	5,23	74,85	6,97	18,18
2018	725.332	572.764	95	29.453	5	74,85	6,97	18,18
2019	755.274	718.074	94,16	37.200	5,83	74,85	6,97	18,18
2020	748.009	711.080	95,06	36.929	4,94	74,85	6,97	18,18

Fonte: Elaboração própria. Dados coletados por meio do INFOPEN (2015 - 2020), set. /2021.⁹

Identifica-se o aumento do número de prisões ano a ano. Somado a esse acréscimo da população prisional, o cenário se agrava, diante da escassez dos dados e algumas informações desconexas por parte dos estados membros que dificultam o levantamento dos problemas enfrentados, assim como a formulação de políticas públicas eficazes para a garantia de direitos e solução de condições desumanas e degradantes.

⁷ O INFOPEN é o órgão governamental que compila informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro, utilizando-se de um formulário de coleta alimentado pelos gestores de todos os estabelecimentos prisionais do país com a finalidade de diagnosticar a realidade prisional brasileira, no entanto, pode ocorrer de tais informações serem repassadas de forma equivocada ou incompletas, não refletindo fielmente a realidade das unidades, deixando dúvida a consistência das informações.

⁸ As unidades prisionais mistas atendem homens e mulheres. Segundo o INFOPEN, não houve repasse de informações por parte de 3% das unidades prisionais sobre a sua destinação.

⁹ Os dados foram coletados nos INFOPEN dos anos 2015 a 2020, portanto, não sendo de responsabilidade da autora seu conteúdo.



Os autores Crespo e Varella, (2019), ao tratarem sobre o levantamento de presos nas unidades prisionais para fins de audiências de custódia, afirmam que:

O Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN) não é preenchido corretamente em vários Estados [...]. Ainda há Estados que controlam seus presos em planilhas de Excel [...]. Para maior eficácia da política pública de melhoria do sistema carcerário é salutar que seja feito levantamento real do número de presos (CRESPO; VARELLA, 2019, p. 7).

Atrelada a questão da falha no sistema de informações, na atual conjuntura os princípios basilares da Constituição Federal são desconsiderados diante da violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Nas unidades prisionais é comum o tratamento desumano, o desrespeito à integridade física e moral das pessoas presas, a violação da presunção de não culpabilidade, o acesso ao cumprimento da pena para além da prisão, dos direitos fundamentais à saúde, à educação, trabalho, assistência social e aos direitos elementares como alimentação apropriada e o acesso à Justiça.

Os autores Monteiro e Cardoso (2013) traçaram um perfil das pessoas encarceradas a partir de estatísticas e chamam atenção para:

O “aspirador social” que se tornou o sistema prisional brasileiro, no qual o aumento de sua população deve-se mais a uma política de *repressão* e de *criminalização* à pobreza, do que a uma política capaz de diminuir as ocorrências criminais. Torna-se importante colocar o debate sobre a criminalidade em um plano que leve em consideração questões sobre desigualdade social e econômicas enquanto

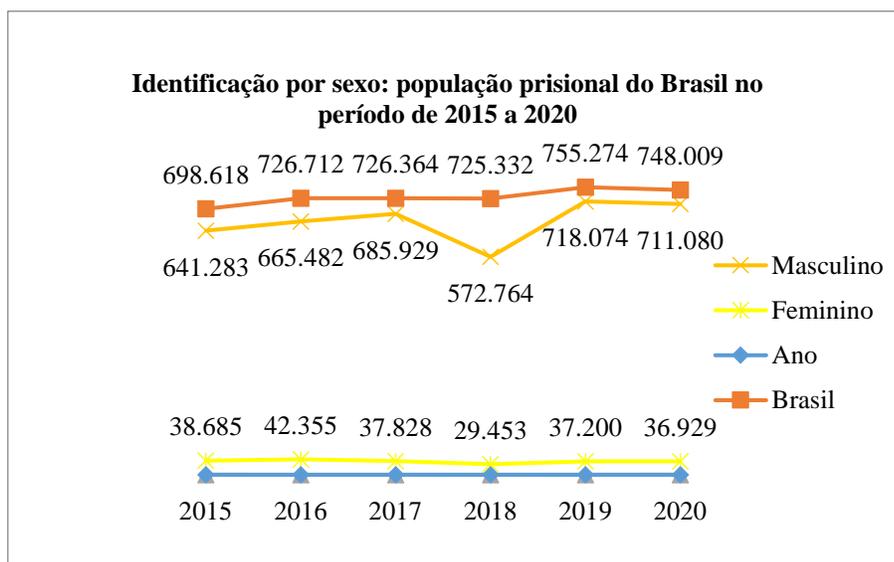


elementos partícipes dessa “equação”, acompanhados da discussão sobre o acesso à justiça. (MONTEIRO; CARDOSO, 2013, p. 101).

Para Wacquant (2012, p. 112), o encarceramento é um instrumento utilizado pelo Estado “a partir do qual o incômodo problema da marginalidade persistente, enraizada no desemprego, no subemprego e no trabalho precário, tornou-se menos visível se não desapareceu da cena pública.” Assim, as unidades prisionais brasileiras para Wacquant, “[...] se parecem mais com campos de concentração para pobres, [...] do que com instituições judiciárias servindo para alguma função penalógica – dissuasão, neutralização ou reinserção”. (WACQUANT, 2001, p. 13).

O Gráfico 1 apresenta a população carcerária do Brasil, identificada de acordo com o gênero.

Gráfico 1 – População carcerária no Brasil identificada por gênero



Fonte: Elaboração própria. Dados coletados por meio do INFOPEN (2015 - 2020), set. /2021.



Como é possível conferir no Gráfico 1, com relação ao aumento do encarceramento de mulheres nos períodos entre 2015 a 2020, verifica-se que do ano 2015 para 2016 elevou-se consideravelmente o percentual de encarceramento de mulheres, sendo que esses números oscilam até 2020. Uma questão a ser pensada é que curiosamente parte desse período foi marcado pela implementação de políticas de atendimento às mulheres de forma geral e às mulheres encarceradas, a exemplo do INFOPEN Mulheres que objetivou dar visibilidade as demandas das mulheres encarceradas criado no ano de 2014, tendo sua última edição em 2018, entre outras ações direcionadas às mulheres no período. Um aumento real de encarceramento de mulheres nesse período talvez se justifique em função de investimentos em pesquisas, criação de ferramentas de controle e uma maior transparência dos dados. Verifica-se ainda que em 2018, houve uma queda considerável no número de pessoas presas, mas, em 2019 os números voltaram a subir. e em 2020, apesar de uma pequena queda em pleno período pandêmico causado pela COVID-19¹⁰, o percentual se mantém elevado.

Para Crespo e Varella (2019), a superlotação carcerária do Brasil provoca a atenção das organizações internacionais “comprometidas com os direitos humanos e chama a atenção de especialistas no campo. O Brasil não melhorou a sua posição entre os países que mais encarceram no mundo. Pelo contrário, a população carcerária no Brasil aumentou de forma espantosa nos últimos 14 anos”. (CRESPO; VARELLA, 2019, p. 2).

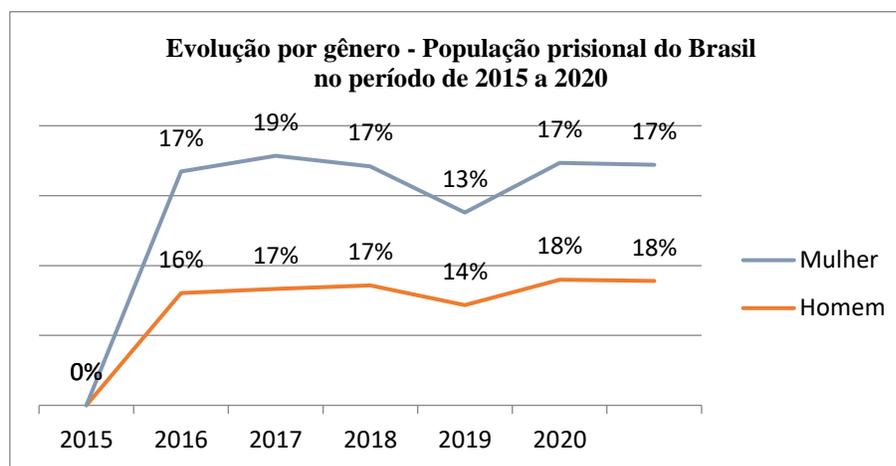
O Gráfico 2 traz a oscilação em percentual da população prisional do Brasil por gênero no período de 2015- 2020.

¹⁰ A crise sanitária ocasionada pelo Coronavírus, que iniciou em 2019, primeiramente na China, na cidade Wuhan, província de Hubei, na República Popular da China, se estendeu para o mundo todo e resultou na morte de milhões de pessoas. De acordo com o Ministério da Saúde (2021), entre a população total brasileira até o dia 28 de julho de 2021, havia registro da morte de 553.272 pessoas e de 19.797.516 contaminados (as) pela doença da Covid-19. De acordo com Werneck e Carvalho, (2020, p. 2), “[...] o século XXI presenciou várias epidemias que puderam ser contidas em algum nível temporal ou geoGráfico [...]”, contudo, juntas “elas provocaram menos mortes do que a Covid-19”.



Gráfico 2: Crescimento ou redução da população prisional do Brasil por gênero

INFOPEN ano a ano: 2015- 2020



Fonte: Elaboração própria. Dados coletados por meio do INFOPEN (2015 - 2020), set. /2021.

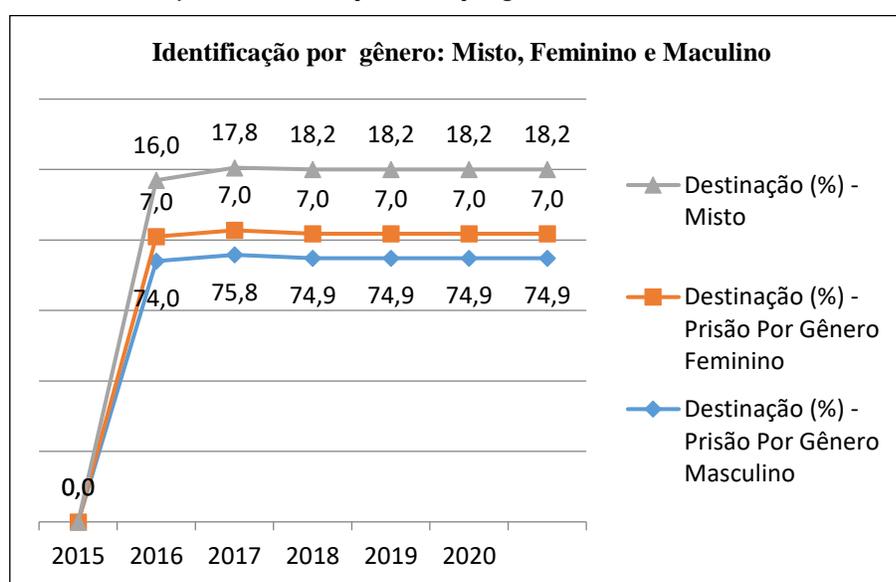
Identifica-se o acréscimo da população carcerária de mulheres em proporções maiores do que a masculina, conforme se pode verificar nos dados oficiais informados pelo DEPEN. Embora elas representem menor contingente numérico, as condições inadequadas de encarceramento denunciam sua incapacidade de oportunizar emancipação social e também retorno à sociedade. O acréscimo dessa população prisional de mulheres atrelado a ausência de estrutura direcionada ao atendimento das especificidades das mulheres, a não geração de políticas de proteção social, gerenciamento da pena e (re)inserção social das mulheres presas, demonstra o despreparo do Estado em relação as mulheres quando comparado aos homens presos. “As prisões brasileiras são precárias, comprometem a função ressocializadora da pena e o retorno do cidadão recuperado ao convívio social” (CRESPO; VARELLA, 2019, p. 2).

Ressalta-se que desconsiderar as necessidades das mulheres encarceradas contribui para que os presídios que as atendem se configurem como unidades reprodutoras de



estigmatização, submissão, opressão e descaso. Desponta uma classe atingida pela lógica do Estado penal, que Wacquant (2008, p.16) define como população problemática, “residentes das profundezas do espaço social e urbano”. O Gráfico 3 retrata a destinação das unidades prisionais por gênero.

Gráfico 3: Destinação das unidades prisionais por gênero no Brasil - INFOPEN de 2015-2020



Fonte: Elaboração própria. Dados coletados por meio do INFOPEN (2015 - 2020), set. /2021.

Quanto ao aprisionamento de mulheres no que se refere à destinação aos estabelecimentos penais por gênero, no período, observa-se que a maior parte foi projetada para o público masculino. Sendo que entre as 1.418 unidades prisionais brasileiras, cerca de 1.067, a porcentagem varia entre 74% a 74,9% das unidades prisionais destinam-se ao sexo masculino; 107 (7%) destinam-se ao público feminino; 244, média entre 16% a 18,2% são caracterizadas como mistas, com média de 3% unidades prisionais não informaram sobre sua destinação no que se refere ao gênero. Nessa perspectiva, o aprisionamento de mulheres pode ocorrer dentro de um estabelecimento originalmente masculino (INFOPEN



MULHERES, 2018). Se há um investimento do FUNPEN para construção de unidades prisionais adequadas as particularidades das mulheres o percentual ainda é muito baixo. Nesse contexto, evidencia-se a precariedade do atendimento as demandas das mulheres encarceradas. Segundo o Relatório Temático FUNPEN e Prevenção à Tortura (2017),

Evidencia-se grande fragilidade em políticas envolvendo questões de gênero e raciais. O único aspecto voltado às mulheres é a construção de prisões femininas (11% do total) e, ainda assim, há a previsão de construção de uma unidade mista, afrontando a legislação. Faltam programas específicos que considerem a excepcionalidade da prisão de mulheres. [...] (BRASIL, 2017, p. 6).

Diante do não investimento em políticas que atenda a mulher encarcerada em suas especificidades ou que considere a possibilidade de cumprimento de pena para além da prisão, as mulheres seguem sem acesso aos direitos básicos, segregadas em unidades prisionais que se configuram em um desrespeito total a dignidade, onde é impossível falar em emancipação humana. Para Baratta (2011, p. 3), é contraditório segregar pessoas e pensar na sua integração ou reintegração, visto que “o entendimento da reintegração social requer a abertura de um processo de comunicação e interação entre a prisão e a sociedade, no qual os cidadãos reclusos se reconheçam na sociedade e esta, por sua vez, se reconheça na prisão.” Para Foucault,

Se tal é a situação, a prisão, ao aparentemente “fracassar”, não erra seu objetivo; ao contrário, ela o atinge na medida em que suscita no meio das outras uma forma particular de ilegalidade, que ela permite separar, pôr em plena luz e organizar como um meio



relativamente fechado mas penetrável. Ela contribui para estabelecer uma ilegalidade, visível, marcada, irreduzível a um certo nível e secretamente útil-rebelde e dócil ao mesmo tempo; ela desenha, isola e sublinha uma forma de ilegalidade que parece resumir simbolicamente todas as outras, mas que permite deixar na sombra as que se quer ou se deve tolerar. [...]” (FOUCAULT, 2014, p. 304)

Nesse entendimento, o fracasso da prisão significa que ela cumpre exatamente o que propõe, que é a produção de uma espécie de delinquência organizada e até violenta. A necessária (re)integração social durante e após o aprisionamento somente seria possível via Estado de direitos, contudo, evidencia-se, segundo Wacquant (2008) o Estado penal em detrimento do Estado social, situando-se no contexto da crise do capital o que afeta todas as instâncias da vida social. Os dados do INFOPEN demonstram a respeito da seletividade penal e da padronização do perfil da mulher encarcerada, conforme corrobora Espinoza:

A mulher reclusa faz parte de estatísticas que evidenciam marginalidade e exclusão: a maioria delas não é branca, possui filhos, conta com baixo nível de escolaridade e salvo exceções, cometeu delitos de menor gravidade. Tal desiderato corrobora com a ideia de que a prisão pode ser associada com a desigualdade social, discriminação e seletividade do sistema de justiça penal, que pune os mais vulneráveis de acordo com critérios relacionados à raça, renda e gênero. (ESPINOZA, 2004, p. 127).



Todo o sistema penitenciário apresenta falhas, no entanto, esse quadro se agrava no que se refere ao atendimento da mulher encarcerada. O chamado processo de ressocialização, na prática não significa a promoção da emancipação da mulher e o rompimento com o processo de discriminação e exclusão social dessas mulheres. Neste particular, Espinoza afirma que:

A prisão como um ambiente violador de direitos possui fundamento na compreensão equivocada de que homens e mulheres presos seriam como se fossem “cidadãos de segunda categoria”. O princípio da dignidade humana, o qual estrutura a doutrina dos direitos humanos, deve ser levado em consideração para então identificar o ambiente de exclusão que constitui o cárcere. (ESPINOZA, 2004, p. 52-53).

Importante ressaltar que a mulher encarcerada ou não, é sujeito de direitos, conforme garantido constitucionalmente no Brasil e por intermédio de várias normativas e legislações. Assim, é necessário considerar que as mulheres possuem direito a tratamento diferenciado, pois, possuem singularidades em relação aos homens.

3.2 FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL: VALORES EMPENHADOS, VALORES APLICADOS E OS DIREITOS SOCIAIS DAS MULHERES

A Constituição Federal criou mecanismos orçamentários que beneficiaram as políticas de encarceramento. Entre as ações criadas estão o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). Essas leis regem o ciclo orçamentário formando um sistema



integrado de planejamento e orçamento, que deve ser adotado pelos municípios, pelos estados e pela União. O PPA, Decreto nº 2.829/1998 planeja as metas para os próximos quatro anos e estabelece “as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada” (BRASIL, 1988, art. 165, §1º). A Lei do Orçamento nº 4.320/1964 tem o objetivo de legislar e controlar as finanças na administração, compreendendo as metas e prioridades da administração pública federal, “incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, (e) orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual (...)” (BRASIL, 1988, art.165, §2º).

A LOA nº, 8.409/1992 compreenderá: “I – o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público”. (BRASIL, 1988, art.165, §5º). No contexto brasileiro o Poder Executivo propõe a LOA, sendo votada pelo Poder Legislativo e fiscalizado pelo Poder Judiciário. O ciclo orçamentário brasileiro, portanto, é de corresponsabilidade dos três poderes. A LOA estabelece o orçamento estatal com a estimativa de receitas e fixação de despesas executadas ao longo do ano. O Estado apresenta o planejamento de pagamento com pessoal, aposentadoria e dos investimentos nas áreas de governo, como saúde e segurança.

Nesse contexto, foi criado o FUNPEN em 1994¹¹, pois, mesmo após uma década da promulgação da LEP nº 7.210/1984, identificou-se a necessidade de um fundo que atenda ao sistema prisional diante da indisponibilidade das Unidades da Federação em proverem

¹¹O FUNPEN foi criado pela Lei Federal Complementar nº 79/1994, foi regulamentado no Decreto nº 1.093/1994 e instituído no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, gerido pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). Tal criação se deu em consonância com os artigos 70 a 74 que tratam dos Fundos Especiais, Título VII da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que institui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de competência legislativa exclusiva da União, conforme incisos I e VII, do Art. 22 da Constituição Federal de 1988.



recursos financeiros para arcar integralmente com a manutenção e o aprimoramento dos sistemas prisionais.

Esse fundo é constituído a partir das arrecadações via dotações orçamentárias consignados na LOA, de forma descentralizada, voluntária¹², assegurada via convênios, de contratos de repasse ou de outros instrumentos similares. São transferências realizadas pelas organizações públicas e privadas, nacionais e internacionais, assim como de pessoas físicas, (BRASIL, 2012). O FUNPEN tem como objetivo “proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro” (BRASIL, 1994, art. 1º). De acordo com o Art. 3º, os recursos do FUNPEN, até 2016¹³, são destinados à manutenção dos serviços penais (BRASIL, 1994). Após 2016, com a entrada em vigor da Lei nº 13.500/2017, o Art. 3º da Lei Complementar nº 79 passou a ter nova redação que inclui outras modalidades de uso também constantes no conjunto de demandas do sistema penal (BRASIL, 2017).

Os dados disponíveis no sítio do Ministério da Justiça e segurança pública dão conta da movimentação do FUNPEN das entradas e saídas: dotação Inicial; dotação atualizada; despesa empenhada; os valores pagos ao programa e o percentual de execução. As ilustrações a seguir apresentam a evolução da execução do FUNPEN, e, relacionam e identificam os fenômenos estruturais, operacionais e institucionais que atravessam as políticas de encarceramento de mulheres e os recursos do FUNPEN. Os dados do FUNPEN podem não ser fidedignos, pois, de acordo com o Monteiro e Cardoso (2013, p. 96), embora a manutenção da atualização seja de responsabilidade do FUNPEN “não é esta a realidade

¹² As transferências voluntárias dizem respeito à disponibilidade de recursos da união a outro ente da Federação, e exemplo dos estados, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, tal ação não se relaciona com determinações constitucionais ou legais. São recursos repassados, por ocasião da celebração de convênios ou similares, com o objetivo de efetivação de obras e/ou serviços de interesse da união e estados.

¹³ Após 2016, com a entrada em vigor da Lei nº 13.500 de 2017 o Art. 3º da Lei Complementar nº 79 passou a ter nova redação que inclui outras modalidades de uso.



que nos deparamos no exame das informações. Devido a essas inconsistências, muitas de nossas análises estão limitadas, seja pela forma em que os dados estão organizados, seja pela carência dos mesmos.” Ainda para os autores, nesse sentido, a disponibilidade dos dados já pode ser considerada, no entanto, é fundamental atentar “a excelência no próprio trabalho [...]. É um compromisso público estendido a todos os estados, para que se possa contrapor o presente momento com anteriores, que marcavam os pesquisadores pelo descrédito na utilização de estatísticas oficiais por uma série de fatores” (MONTEIRO; CARDOSO, 2013, p. 96).

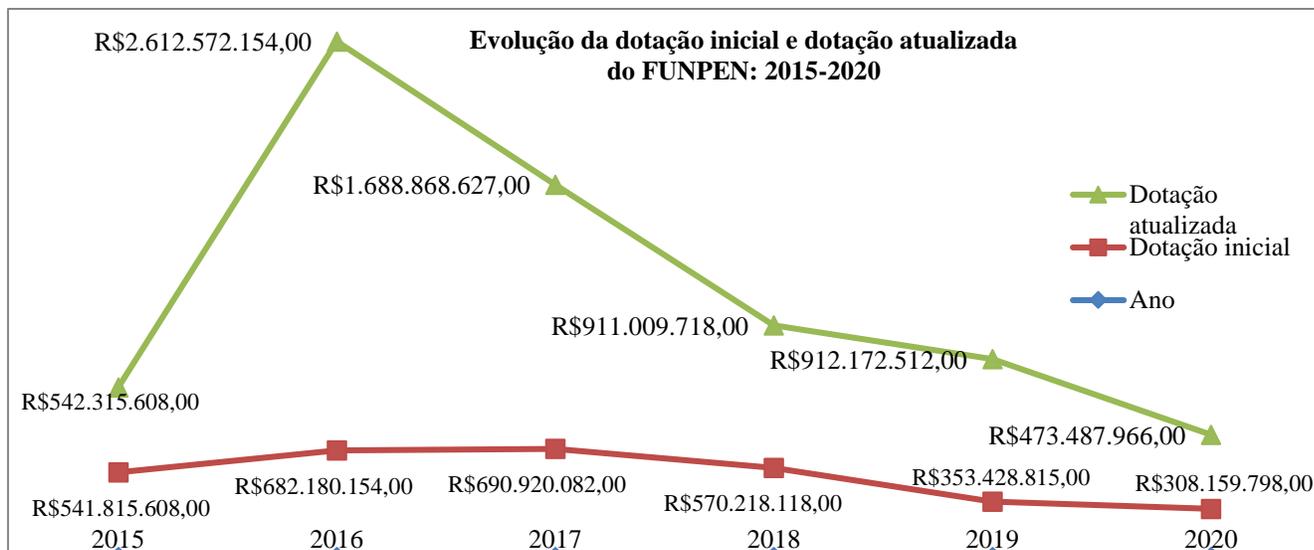
Tabela 2: Evolução da execução do FUNPEN - ações LOA 2015-2020

Ano	Dotação inicial	Dotação atualizada	Despesa empenhada	Pago	% de execução
2015	541.815.608	542.315.608	264.983.005	45.864.773	49%
2016	682.180.154	2.612.572.154	1.483.640.781	1.172.879.551	57%
2017	690.920.082	1.688.868.627	997.238.572	887.692.605	59%
2018	570.218.118	911.009.718	399.456.912	279.832.426	44%
2019	353.428.815	912.172.512	646.512.103	200.229.181	71%
2020	308.159.798	473.487.966	376.743.640	111.856.229	80%

Fonte: Elaboração própria. Dados coletados da Nota Técnica Nº 9/2021/COFIPLAC/DIREX/DEPEN/MJ. set./2021

O Gráfico 4 apresenta a evolução da execução do FUNPEN em números a dotação inicial e dotação atualizada do FUNPEN nos anos de 2015 a 2020.

Gráfico 4: Evolução das dotações inicial e atualizada do FUNPEN ano a ano: 2015-2020



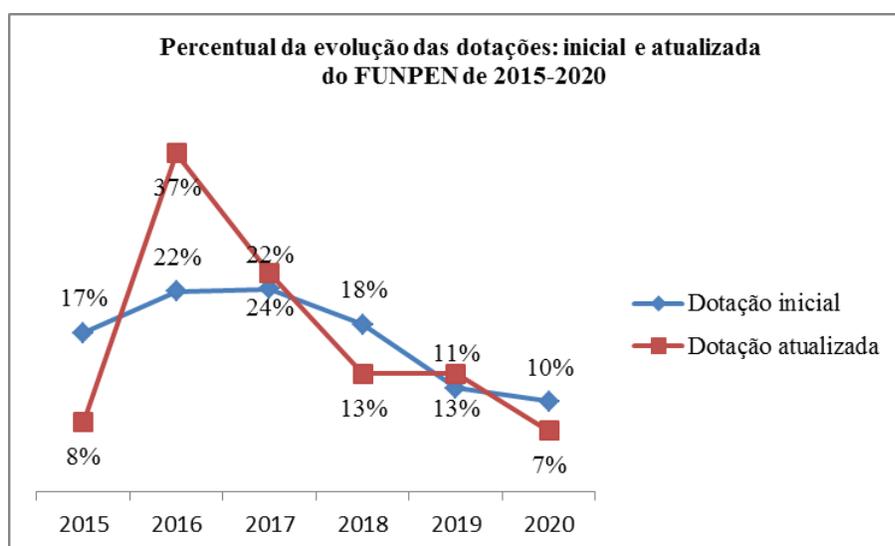
Fonte: Elaboração própria. Dados coletados por meio da Nota Técnica Nº 9/2021/COFIPLAC/DIREX/DEPEN/MJ. set. /2021

O Gráfico 4 apresenta a dotação inicial, ou seja, a previsão de investimento anual do FUNPEN; a dotação atualizada, refere-se ao que o fundo de fato recebeu ao longo dos anos de 2015 a 2020. Em comparativo entre as dotações inicial e a dotação atualizada nos anos 2015 a 2020, observa-se o aumento gradativo no investimento do FUNPEN. Identifica-se que em comparação a dotação atualizada e a porcentagem de execução houve uma variação entre 49% a 80%, a execução desses recursos vem em uma trajetória crescente, contudo, atingiu o máximo 80%. A superlotação carcerária, conforme pode ser verificado na Tabela 1, é um dos problemas centrais do sistema penitenciário brasileiro. Nesse caso, de acordo com o Superior Tribunal Federal (STF, 2015), é necessário avaliar em que medida os recursos do FUNPEN foram utilizados na reforma e na construção de presídios, pois, de acordo com a Lei Complementar nº 79/1994, Art. 3º, inciso I, os recursos do FUNPEN serão aplicados em “construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais”, entre outras prerrogativas que possibilitam a aplicação do fundo. Além disto, a Portaria nº 1.414/2016, (Art. 1º, § 1º) destina até 50% dos recursos do FUNPEN ao



aprimoramento da infraestrutura e modernização do sistema penal, os quais seriam investidos especificamente na construção de novos estabelecimentos penais de regime fechado. O Gráfico 5 apresenta a evolução das dotações inicial e atualizada do FUNPEN ano a ano em percentual.

Gráfico 5: Evolução das dotações inicial e atualizada do FUNPEN ano a ano: 2015-2020 (em %)



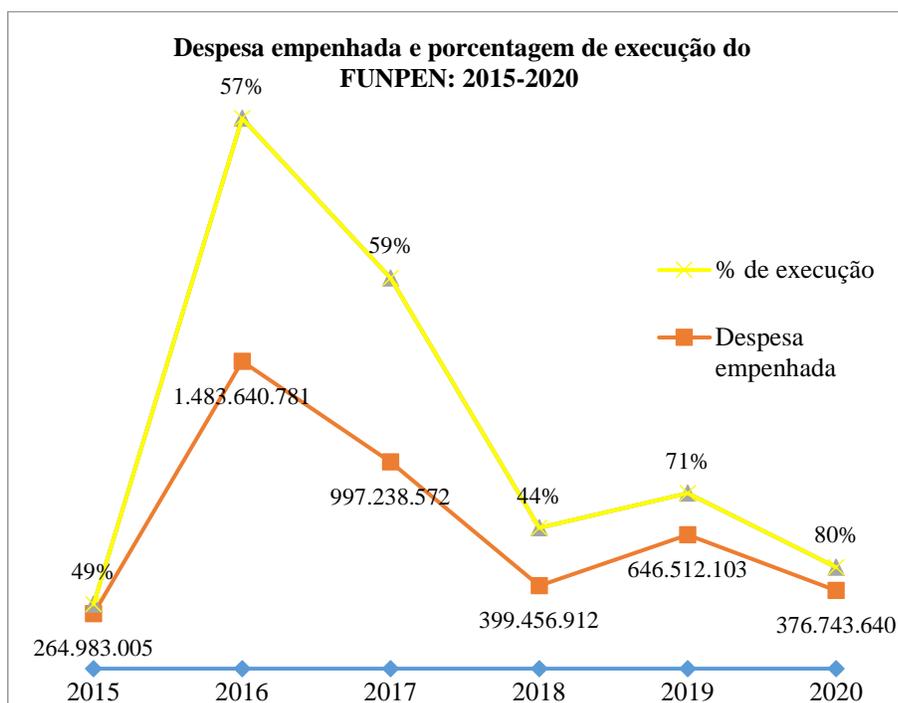
Fonte: Elaboração própria. Dados coletados por meio da Nota Técnica Nº 9/2021/COFIPLAC/DIREX/DEPEN/MJ. set./2021

Esses Gráficos apresentam as alterações (aumento e redução) da dotação inicial, ou seja, a previsão de gasto anual do FUNPEN e a dotação atualizada, o que o fundo de fato recebeu ao longo do ano. Verifica-se que no ano 2015, o acréscimo da dotação inicial para a dotação atualizada foi de 17%; em 2016, esse acréscimo foi de 22%; em 2017, o aumento foi de 24%; em 2018, foi registrado aumento de 18%; em 2019, o acréscimo foi de 13% e em 2020 a dotação atualizada apresentou crescimento de 10% com relação a dotação inicial.



O Gráfico 6 apresenta a despesa empenhada e a porcentagem de execução do fundo, a fim de analisar o atendimento as mulheres encarceradas via nas políticas prisionais com vistas ao atendimento dos direitos das mulheres encarceradas.

Gráfico 6: Por percentual - Evolução da despesa empenhada e porcentagem de execução do FUNPEN ano a ano: 2015-2020



Fonte: Elaboração própria. Dados coletados por meio da Nota Técnica nº 9/2021/COFIPLAC/DIREX/DEPEN/MJ. set. /2021

Identifica-se, no Gráfico 6, que no ano 2015, a partir da despesa empenhada atualizada, o fundo executado foi somente de 49%; no ano de 2016, o fundo executou 57%, no ano 2017, a execução foi de 54%; no ano de 2018, o fundo executou um percentual de 44%; no ano de 2019 foi executado 71% e no ano 2000, o fundo executou 80% do recurso empenhado.



De acordo com Crespo e Varella (2019) o FUNPEN é um dos únicos fundos gerenciados pelo governo federal não sujeito ao contingenciamento, no qual são permitidas as transferências de recursos, sem licitação para os Fundos Estaduais para a edificação de presídios. “Isso significa que, em nome da situação emergencial e desumana que vivenciamos, o Estado aceitou o risco de desvios mais facilitados de recursos” (CRESPO; VARELLA, 2019, p. 13). No entanto, para essa pesquisa, comparando a despesa empenhada com a porcentagem de execução, identifica-se uma baixa execução, oscilando entre 44% até chegar ao máximo que foi de 80% em 2020. O percentual executado pelo fundo pressupõe falhas no que se refere à gestão do recurso público e, conseqüentemente, provocando prejuízos significativos na qualidade dos serviços oferecidos ao cumprimento de pena da mulher.

Quando o FUNPEN deixa de executar a despesa empenhada e/ou a executa somente parcialmente, significa que o sistema penitenciário e, especialmente as mulheres encarceradas não receberam investimentos necessários com as políticas públicas prisionais, no que se refere ao cumprimento da pena no sentido de emancipação social, a exemplo da prestação de serviços, construção de espaços, entre outros, que visam atender os direitos das mulheres encarceradas. Se a execução está abaixo da despesa empenhada, mesmo justificada por uma série de questões, isto pode significar uma má gestão do recurso público, o que rebate negativamente na prestação dos serviços à população prisional. Os gestores do FUNPEN das unidades federadas são os responsáveis pela contabilização e execução dos recursos do fundo, sujeitos à fiscalização de auditoria de controle interno e externo da Administração Pública Federal, à prestação de contas em Relatório Anual ao DEPEN. Considera-se, ainda, que as demandas entre as unidades federativas e a União referente aos recursos do FUNPEN são subordinadas à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Pública Federal.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo buscou descrever e analisar a implementação das políticas públicas direcionadas ao atendimento das mulheres encarceradas, a partir da aplicação do FUNPEN no período de 2015 a 2020, as etapas e processos que envolvem o uso do fundo visando à aplicação da pena dos direitos sociais garantidos legalmente na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Execução Penal, instrumentos normativos pelos quais o fundo se direciona. Assim, foi realizada a relação entre o fundo percebido, o número de pessoas encarceradas, especialmente as mulheres e buscou analisar se o FUNPEN atende ou não as demandas do encarceramento de mulheres.

Apresentou-se, brevemente, o conceito e a história das políticas públicas no Estado brasileiro, que iniciou a partir da criação do Estado de bem-estar social e fortaleceu-se a partir de 1980, mediante resultado das transformações ocorridas no país com as reformas econômicas e na política de proteção social. A política pública é algo evolutivo, na medida em que se refere às relações entre Estado e sociedade, determinadas por constantes transformações históricas, sendo que na atualidade tem como objetivo viabilizar a promoção e a proteção social, mediante critérios de legalidade, publicidade, impessoalidade, responsabilidade e eficiência.

Foram discutidas a política pública de atendimento às mulheres encarceradas no Brasil e o orçamento direcionado à efetivação dessas políticas. No que se referem às políticas públicas direcionadas ao atendimento dos direitos das mulheres encarceradas, foi visto que mesmo com a implementação da LEP e da CFB que traz entre outras prerrogativas os direitos sociais das mulheres encarceradas, ainda se presencia no contexto brasileiro de forma assustadora os desrespeitos a tais direitos, inclusive, com a separação dos estabelecimentos prisionais por gênero, mesmo com previsão na LEP e incorporada à PNAMSPL, entretanto, na prática não procede. Verificou-se que com o objetivo de construir



políticas públicas de qualidade, a SEPM por meio de seu DPN firmou Acordo de Cooperação com a finalidade de elaborar propostas para a reorganização e reformulação do Sistema Prisional de mulheres. No entanto, verificou-se que a condição do encarceramento de mulheres é precária, em face da incipiência das políticas públicas.

O orçamento foi pensado desde a década de 1960 nas Finanças Públicas, e no processo histórico de reestruturação das Finanças Públicas relacionou-se com um amplo processo de mudança em virtude do orçamento público, do fundo público, a partir das transformações pelas quais o sistema capitalista passa desde a década de 1970. A implementação da Constituição Federal de 1988 trouxe uma nova roupagem alterando positivamente a prescrição das legislações responsáveis pela introdução dos fundamentos para instituição do orçamento no Brasil concebendo o modelo de organização do setor público. Assim, cabe ao Estado o financiamento e efetivação dos direitos sociais, via implantação e implementação de políticas públicas, visto que estes possuem funções reguladoras para incidir na questão do *status* formal de cidadão e no contexto real de classe trabalhadora.

No quesito resultados e discussões foi apresentado um levantamento sobre o número de pessoas encarceradas e especialmente de mulheres. Verificou-se que o Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo, sendo que entre 2000 e 2019 o aumento foi de 224.5%. No que se refere ao encarceramento de mulheres, no ano 2014 foi criado o INFOPEN MULHERES com a proposta de apresentar dados específicos sobre o encarceramento de mulheres, no entanto, essa versão do INFOPEN foi interrompida em 2018, o que significou um retrocesso, tendo em vista que o não levantamento sobre a condição específica da mulher, a escassez dos dados e algumas informações desconexas, dificultam o levantamento dos problemas enfrentados, assim como a formulação de políticas públicas eficazes à garantia de direitos e a solução de condições desumanas e degradantes vivenciada pelas mulheres encarceradas.



No que se refere ao gênero das pessoas encarceradas, verificou-se que do ano 2008 houve um crescimento de 70,9% de prisões de mulheres. E do ano de 2015 para 2016 elevou-se consideravelmente o percentual de encarceramento de mulheres, sendo que esses números oscilam até 2020. Quanto ao aprisionamento de mulheres no que se refere à destinação aos estabelecimentos penais por gênero, observou-se que somente 7% destinam-se ao público feminino. Verificou-se ainda que em 2018, houve uma queda considerável no número de pessoas presas, mas, em 2019 os números voltam a subir e em 2020, apesar de uma pequena queda, em pleno período pandêmico causado pela COVID-19, o percentual se mantém elevado.

No que se refere ao FUNPEN, os valores empenhados, os valores aplicados e os direitos sociais das mulheres, verificou-se que houve retração de recursos do fundo no período pesquisado, quando comparando à despesa empenhada com a porcentagem de execução, identifica-se uma baixa execução, oscilando entre 44% até chegar ao máximo que foi de 80% em 2020. O percentual executado pelo fundo pressupõe falhas no que se refere à gestão do recurso público e, como reflexo, prejuízos significativos na qualidade dos serviços oferecidos ao cumprimento de pena da mulher.

No decorrer dos tempos, o sistema carcerário é visto como espaço de discriminação, exclusão, violência e desrespeito aos direitos constituídos legalmente, embora esse sistema tenha passado por reformas históricas, e especialmente após a sua integração à política de segurança pública, que trouxe legislações e resoluções específicas, visando, inclusive, à proteção dos direitos humanos não é identificada a redução da criminalidade e prisão. Os estudos relativos ao encarceramento de mulheres confirmam um desacordo entre o que preconizam as leis e o funcionamento das instituições diante do crescimento de violência, da população prisional e da precariedade na prestação dos serviços prisionais.



REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica Do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. promulgada em 05 de outubro de 1988. São Paulo: Atlas, 2009.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 1984**. Lei de Execução Penal (LEP). Brasília: 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17209.htm. Acesso em: 05 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e dá Outras Providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF: 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei Complementar nº 146, de 10 de fevereiro de 1993**. Cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1993. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=234051>. Acesso em: out. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar n.º 79, de 7 de janeiro de 1994**. Cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 07 de janeiro



de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp79.htm. Acesso em: 05 nov. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres**. Grupo de Trabalho Interministerial. Reorganização e reformulação do sistema prisional feminino. Brasília, 2008. Disponível em: <http://docplayer.com.br/258987-Grupo-de-trabalho-interministerial-reorganizacao-e-reformulacao-do-sistema-prisional-feminino-relatorio-final.html>. Acesso em: 16 nov. 2021.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. 2014. Brasília: 2014. Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen_dez14.pdf. Acesso em: 12 dez. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional**. Brasília: 2014. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=75&data=17/01/2014>. Acesso em 01 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição Inicial da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. 2015. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/792471857/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-440-df-distrito-federal-0001201-4520171000000em>. Acesso em: 04 dez. 2021.

BRASIL. **Portaria nº 1.414, de 26 de dezembro de 2016**. Regulamenta a transferência obrigatória de recursos do Fundo Penitenciário Nacional. Brasília: 2016. Disponível em:



<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/dirpp/instrumentos-de-repasse1/PortariaMJCn.1.4142016>. Pdf. Acesso em: 04 dez. 2021.

BRASIL. **Portaria nº 72, de 18 de janeiro de 2017**. Altera Portaria Nº 1.414, de 26 de dezembro de 2016. Brasília: 2017. Disponível em:

<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/dirpp/instrumentos-de-repasse-1/PortariaMJCn722017FundoaFundo.pdf>. Acesso em: 04 dez. 2021.

BRASIL. **Portaria nº 128, de 3 de abril de 2017**. Regulamenta a operacionalização dos repasses financeiros do FUNPEN. Brasília: 2017. Disponível em:

<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/dirpp/instrumentos-de-repasse-1/PortariaDEPENn.128.2017.pdf>. Acesso em: 04 dez. 2021.

BRASIL. **Portaria nº 1.171, de 14 de dezembro de 2017**. Prorrogação de prazo de execução de repasse. Brasília: 2017. Disponível em:

http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/dirpp/instrumentos-de-repasse-1/PortariaMJ1.171_Prorrogaprazodeexecuodorepasse2016.pdf. Acesso em: 04 dez. 2021.

BRASIL. **Portaria nº 1.221, de 21 de dezembro de 2017**. Regulamenta os procedimentos e os critérios para transferência obrigatória de recursos do FUNPEN. Brasília: 2017.

Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/dirpp/instrumentos-de-repasse-1/Portaria12212017Regulamentaoscritrios.pdf>. Acesso em: 04 dez. 2021.

BRASIL. **Portaria MSP nº 222, de 29 de novembro de 2018**. Prorrogação do prazo de execução dos recursos repassados fundo a fundo 2016 e 2017. Brasília: 2018. Disponível



em: [http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/dirpp/instrumentos-de-repasse-1/PORTARIA N 222 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018.pdf](http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/dirpp/instrumentos-de-repasse-1/PORTARIA_N_222_DE_29_DE_NOVEMBRO_DE_2018.pdf). Acesso em: 04 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.500, de 26 de outubro de 2017**. Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a dispor sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007. Brasília, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13500.htm. Acesso em: out. 2021.

BRASIL. Ministério de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Cidadania. **Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT)**. Brasília, 2017. Relatório Temático: FUNPEN e Prevenção à Tortura. Disponível em: <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2019/09/funpen.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2021.

BRASIL. **Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018**. Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Mpv/mpv841.htm. Acesso em: out. 2020.

BRASIL. **Portaria nº 225, de 10 de dezembro de 2018**, publicada no Diário Oficial da União nº 237, de 11 de Dezembro de 2018, Seção 1, p. 190, dispõe sobre os procedimentos e critérios para a transferência obrigatória de recursos do Fundo Penitenciário Nacional para os fundos dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Brasília, 2018. Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-](https://www.in.gov.br/materia/)



[/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/54519593/do1-2018-12-11-portaria-n-225-de-10-de-dezembro-de-2018](#). Acesso em: 01 dez. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Programa Justiça Presente**. Fortalecimento do Monitoramento e da Fiscalização do Sistema Prisional e Socioeducativo – BRA/18/019. Brasília, 2019.

Disponível em:

[https://acessoexterno.undp.org.br/Public/Jobs/16102019094016 Edital%20JR%20-%20vers%C3%A3o%20para%20lan%C3%A7amento%20.pdf](https://acessoexterno.undp.org.br/Public/Jobs/16102019094016%20Edital%20JR%20-%20vers%C3%A3o%20para%20lan%C3%A7amento%20.pdf). Acesso em: 01 nov. 2021.

BRASIL. **FUNPEN em Números**. Ministério da Justiça e Segurança Pública Departamento Penitenciário Nacional Coordenação de Orçamento Finanças, Planejamento e Controle do DEPEN. Nota Técnica Nº 1/2021/COFIPLAC/DIREX/DEPEN/MJ. Brasília, 2021. Disponível em:

https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/SEI_08016.007736_2020_01.pdf. Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional Coordenação de Orçamento Finanças, Planejamento e Controle do DEPEN. **Nota Técnica Nº 9/2021/COFIPLAC/DIREX/DEPEN/MJ**. Brasília, 2021. Disponível Em:

<https://www.gov.br/depen/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas-tecnicas/fundo-penitenciario-nacional-funpen/grau-de-execucao-orcamentaria-e-financeira-do-fundo-penitenciario-nacional-de-janeiro-de-2021-a-30-de-junho-de-2021.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2020.



BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Fundo a Fundo. Brasília, 2020. Disponível em:

<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/dirpp/instrumentos-de-repasse-1>. Acesso em: 01 dez. 2021

CIDH. Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. **La CIDH urge a los Estados a garantizar la salud y la integridad de las personas privadas de libertad y sus familias frente a la pandemia del Covid-19.** 2021. Disponível em:

<http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2020/066.asp>. Acesso em: 20 fev. 2021.

CRESPO, André P.; VARELLA, Marcelo D. A insuficiência das Políticas Públicas no Sistema Penitenciário para responder ao Estado de Coisas Inconstitucional: um problema comum a todos os poderes. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, v. 43, p. 1-24, set./dez., 2019.

DOI: 10.5216/rfd.v43.56883. Disponível em:

<https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/56883>. Acesso em: 14 dez. 2021.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo.** São Paulo: IBCCRIM, 2004.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: O Nascimento da Prisão.** 42 ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2014.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** 14 ed. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-final.pdf>. Acesso em: 20 out. 2020.



GIOVANNI, Geraldo Di. **As Estruturas Elementares das Políticas Públicas**. Universidade Estadual De Campinas – Unicamp Núcleo de Estudos de Políticas Públicas (NEPP), 2009. Caderno de Pesquisa nº 82. Disponível em: **Erro! A referência de hiperlink não é válida..** Acesso em: 03 jul. 2019.

INFOPEN. Ministério da Justiça e Segurança Pública. (2015). Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Disponível em: <http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em: 18 fev. 2021.

INFOPEN. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. INFOPEN 2017. Disponível em <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf>. Acesso em 01 dez. 2021.

INFOPEN. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Departamento Penitenciário Nacional**. 2019. Disponível em: <http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em: 01 mar. 2021.

INFOPEN. Painel Interativo. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. 2021. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZTlkZGJjODQtNmJlMi00OTJhLWFlDktNzRlNmFkNTM0MWI3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 11 out. 2020.

INFOPEN. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. 2019. Disponível em: <http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em: 01 mar. 2021.



INFOPEN MULHERES. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. 2014. Disponível em: <http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em: 01 mar. 2021.

INFOPEN MULHERES. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. 2018. Disponível em: <http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em: 01 mar. 2021.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. **Mulheres em Prisão: Enfrentando a (in)visibilidade das mulheres submetidas à justiça criminal.** São Paulo: ITTC, 2019. Disponível em: <http://itcc.org.br/wp-content/uploads/2019/05/mulheresempisao-enfrentandoinvisibilidade-mulheres-submetidas-a-justica-criminal.pdf>. Acesso em 01 dez. 2021.

MONTEIRO, Felipe M.; CARDOSO, Gabriela R. A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária: um debate oportuno. **Civitas – Revista de Ciências Sociais**. v. 13, n. 1, p. 93-117, jan./abr., 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2013.1.12592>. Acesso em 01 dez. 2021.

MULLER, Pierre; SUREL, Yves. **Análise das Políticas Públicas.** Pelotas: EDUCAT, 2002.

OLIVEIRA, Francisco. O Surgimento do Antivalor: Capital, Força de Trabalho e Fundo Público. **Revista Novos Estudos**, n. 22, out., 1988. Disponivem em: <https://vdocument.in/francisco-de-oliveira-o-surgimento-do-antivalor.html> Acesso em 01 dez. 2021



OLIVEIRA, Fabrício. **Economia política das Finanças Públicas no Brasil**: um guia de leitura. São Paulo: Editora Hucitec, 2009. Cap. 2 – O orçamento público: origens, papéis e gestão, p. 81-166. 14/10.

SALVADOR, Evilásio. **Fundo Público e Seguridade Social no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2010. Cap. 1 (pp. 53-116).

SALVADOR, Evilásio. Disputa do fundo público em tempos de pandemia no Brasil. **Textos & Contextos**, Porto Alegre, v. 19, n. 2, p. 1 -15, jul./dez. 2020 | e- 39326. Disponível em: <https://doi.org/10.15448/1677-9509.2020.2.39326>. Acesso em 01 dez. 2021.

SOUZA, Patrícia S. de; JABORANDY, Clara C. M.; OLIVEIRA, Liziane P. S. Políticas Públicas para Mulheres Encarceradas no Brasil: Um instrumento garantidor da dignidade. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 3, n. 56, p. 248-269, jul. 2019. ISSN 2316-753X. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3598/37137> 1983>. Acesso em: 09 dez. 2021.

WACQUANT, Loïc. **As Prisões da Miséria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

WACQUANT. Loïc. O lugar da prisão na nova administração da pobreza. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 80, p. 9-19, 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?Sc_ript=sciarttext&pid=S0101-33002008000100002. Acesso em: 10 mar. 2021.



WACQUANT, Loïc. Forjando o Estado Neoliberal: Trabalho social, regime prisional e insegurança social. In: BATISTA, V. M. (Org). **Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

WERNECK, Guilherme L.; CARVALHO, Marília S. A pandemia de Covid-19 no Brasil: crônica de uma crise sanitária anunciada. Editorial. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 36, n. 5, maio, 2020. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/csp/a/pz75jtqNC9HGRXZsDR75BnG/?format=pdf&lang=pt>.

Acesso em: 28 jul. 2021.